

salário mínimo para fins de correção Monetária, somente serve de parâmetro para liminar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SÁLARIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. 1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMENTE DEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI. 3. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VEZ QUE O SEGURADO FUNDAMENTA SEU PEDIDO EM LAUDO DO IML EM QUE SE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS, VEZ QUE A LEI Nº 6.194/74 NÃO DISTIGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INVELIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 4. EM CASOS COMO O DOS AUTOS, NÃO INCIDE A

VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE PARA MANTER O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO, MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20050110455238ACJ, Relator: GISLENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006, DJ 09/05/2006 P. 108) (grifo nosso)

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

É imperioso ressaltar, nesta oportunidade, que o(a) Autor(a) procurou a Ré para receber as diferenças não pagas, tendo esta informado que o pagamento foi efetuado como base em resoluções criadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

Conforme pacífico entendimento dos tribunais superiores, Excelência, a prescrição para o recebimento do seguro obrigatório, bem como para pleitear valores remanescentes não pagos pelas seguradoras, prescrevem em 20 (vinte) anos da data do fato, em caso de não existência de pedido administrativo e, em caso de pagamento a menor, da data em que houve referido pagamento em desacordo com a legislação.

Nesse sentido é uníssono o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da recente decisão abaixo transcrita, bem como demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92, independentemente da identificação dos prêmios. Precedentes.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 751535/RJ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). J. 24/08/2006. DJ 25/09/2006 p. 268)

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).
 - Prescrição inócurre, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada.
 - A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais.
- Recurso especial não conhecido. (STJ-4ª Turma, Resp 222642/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0061722-3. Rel. Ministro BARROS MONTEIRO (1089). J. 15/02/2001. DJ 09.04.2004 p. 367 JBCC vol. 190 p. 297)

Ementa

DIREITO CIVIL. CULPA OBJETIVA. DPVAT. A VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PRECISA SEQUER IDENTIFICAR O VEÍCULO CAUSA DO DANO PARA TER DIREITO A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO DPVAT. MESMO EM SE TRATANDO DE FATO ANTERIOR A LEI 8.441/92, UMA VEZ QUE NÃO FOI AINDA ABSORVIDO PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. (200610111034483ACJ, Relator: GILBERTO PEREIRA DE

OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/06/2002, DJ 18/09/2002 p. 67)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

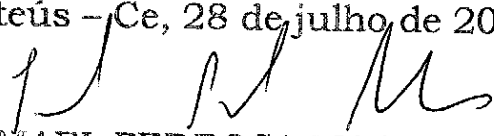
1. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.
2. Para apurar a ocorrência de prescrição, deve-se verificar se a ação foi proposta pelo próprio segurado ou pelo beneficiário interessado. No primeiro caso, a prescrição é de um ano; no segundo, vintenária.
3. É cediço que os honorários advocatícios devem ser fixados em valor razoável, levando-se em conta a natureza a importância da causa, o grau de zelo do profissional e o lugar de prestação do serviço. A meu sentir, correta a avaliação efetuada pelo magistrado monocrático. (20010110713240APC, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 15/12/2005, DJ 28/03/2006 p. 99)
Claramente inexistente a prescrição *in casu*!!!

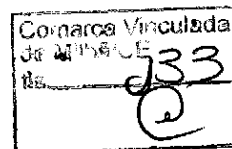
VI. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem requerer o recebimento do presente recurso inominado, mas para negar-lhe provimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Crateús - Ce, 28 de julho de 2016


ISMAEL PEDROSA MACHADO
OAB 15.311



Processo nº 114/07

DESPACHO

Conclusos.

Remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais do Estado do
Ceará.

Milhã-CE, 10 / 08 / 2016.


SÉRGIO DA NOBREGA FARIAS
Juiz Substituto Titular

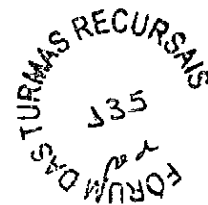
134
C

R E M E S S A

Faço, nesta data, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, a **REMESSA** dos presentes autos às **Turmas Recursais**, localizada em Fortaleza/CE.

Milhã/CE, 01/09/16.

Raimundo Eyerardo de Carvalho
Diretor da Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, nº 1400 – Aldeota Cep: 60.150.160**

Divisão de Distribuição

3244 6727

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi revisão deste que apresenta

135 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e numeradas

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**



Data - Hora
9/11/2016 - 15:30

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	937-96.2013.8.06.0200 / 1 RECURSO INOMINADO
Ação de Origem	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Local de Origem	VARA UNICA VINCULADA DE MILHA
Nr. de Jmes	1
Autuação	09/11/2016
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes

Nome

Recorrente : BCS SEGUROS S/A
Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
Rep. Jurídico : 18000 - CE DANIELA MARIA COSTA BARBOSA
Rep. Jurídico : 9314 - CE CLÁUDIA VALENTE MASCARENHAS
Recorrido : KEILE ROMENIA BATISTA LIMA
Rep. Jurídico : 15311 - CE ISMAEL PEDROSA MACHADO

RIO

Fortaleza, 9 de Novembro de 2016


Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400, Aldeota, Fortaleza-CE, 60150-160 – Fones: (85) 3244-67-24

RECEBIMENTO

Recebi os autos da Distribuição.

Fortaleza, 10 de novembro de 2016

Elizabet Santos Barros Leal
Secretária 1ª TR dos JECC

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM Juiz Relator

Fortaleza, 10 de novembro de 2016

Elizabet Santos Barros Leal
Secretária 1ª TR dos JECC

INCLUSÃO EM PAUTA

A Secretaria da 1ª Turma Recursal certifica que, por ordem do(a) Juiz(a) Relator(a), incluiu o presente recurso na pauta de julgamento da sessão designada para o dia 23 de abril de 2018, . O referido é verdade e dou fé. Fortaleza (CE), 10 de abril de 2018.



Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

A Secretaria da 1ª Turma Recursal certifica que este feito teve sua pauta de julgamento publicada no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 10 de abril de 2018. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 10 de abril de 2018.



Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL

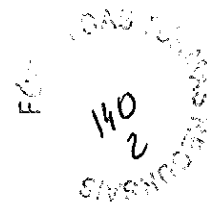
CONCLUSÃO

Nesta data, a Secretaria da 1ª Turma Recursal faz conclusão dos autos a(o) Juiz(a) Relator, para julgamento. Fortaleza, 10 de abril de 2018.



Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS DOLOR BARREIRA
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 937-96.2013.8.08.0200/1

CERTIFICO que o COLEGIADO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Presentes à sessão:

Dr. Irandes Bastos Sales - Juiz Presidente

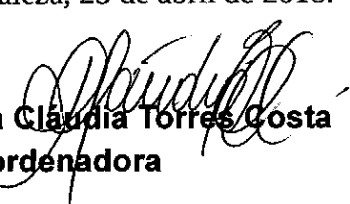
Dra. Geritsa Sampaio Fernandes - Juíza Membro

Dra. Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, Juíza convocada para substituir o Dr. Antonio Alves de Araújo, ausente por motivo de férias

Dra. Valeska Nedehf do Vale - Representante do Ministério Público

Dr. Carlos Alberto Pinheiro Marques - Representante da Defensoria Pública

Fortaleza, 23 de abril de 2018.


Ana Cláudia Torres Costa
Coordenadora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

1422

PROCESSO nº 937-96.2013.8.06.0200/1 (SPROC)
RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BCS SEGUROS S/A
RECORRIDO: KEILE ROMENIA BATISTA LIMA
ORIGEM: UJECC DA COMARCA DE MILHÃ
JUIZ RELATOR: IRANDES BASTOS SALES

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE NO TORNOZELO ESQUERDO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO SEGURO REALIZADO DE FORMA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. PROVIMENTO DO RECURSO COM AMPARO NO ART. 3º, INCISO II, DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 8.441/92. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA A QUO REFORMADA.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade, mesmo que o acidente tenha ocorrido em 03.10.2004.

II. A pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente o princípio constitucional da razoabilidade, bem como o art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, inicialmente alterada pela Lei nº 8.441/92 e, posteriormente, pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007.

III. Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

IV. Imperativa, portanto, a improcedência do pedido, inclusive por força de diversos precedentes jurisprudenciais e da Súmula nº 474 do Colendo STJ, segundo a qual "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

V. Recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

142
8/8/2007

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por **BCS SEGUROS S/A** contra sentença emanada do Juízo de Direito da Comarca de Milhã, a qual julgou parcialmente procedente pedido de indenização do seguro DPVAT, na ordem de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), isto em razão de suposto sinistro de trânsito ocorrido em 03.10.2004.

Ofertadas as respectivas contrarrazões recursais (fls. 119/131), ascenderam os fólios a esta Turma Recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso tempestivo, interposto por quem ostenta legitimidade ad causam, e com preparo recursal comprovado. Recebo-o, pois.

Preliminarmente, observa-se que a pretensão da parte recorrente merece prosperar, **inclusive porque a parte autora sequer se deu ao trabalho de demonstrar a alegada invalidez permanente através de laudo emitido pelo IML.** Tais circunstâncias, por si só, já justificariam o provimento do recurso inominado.

Pondere-se também que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegurou às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenizações pelos danos materiais, morais e estéticos, eventualmente suportados.

Segundo a referida lei o valor indenizatório máximo corresponderia a 40 (quarenta) salários mínimos, em caso de morte ou invalidez permanente, entretanto, o diploma legal ora aludido veio a ser modificado, inicialmente pela Lei nº 8.441/92 e, posteriormente, pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007.

Este último diploma, em seu art. 3º, inciso II, preconizou que nos casos de invalidez permanente o valor da indenização poderá chegar **até R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), o que não implica dizer que todo e qualquer sinistro automobilístico que gere invalidez justifique o pagamento da verba indenizatória em seu grau máximo. Contudo, várias têm sido as demandas judiciais que perseguem indevidamente o pagamento da cifra indenizatória máxima, ou mesmo que postulam a percepção de valores equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos.

Tais pretensões não podem prosperar, seja porque ofendem o disposto no art. 7º, inciso IV da CF/88, seja porque desafiam o princípio da



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

1432
FÓRUM

afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidades de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de algum de seus membros, ou mesmo a perda de dedos.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo.

Nessa linha de raciocínio, resta claro que ao adotar uma gradação na concessão de verbas indenizatórias derivadas de sinistros automobilísticos, as empresas seguradoras nada mais fazem senão emprestar aplicabilidade ao princípio da proporcionalidade.

Outro não é o raciocínio do festejado Prof. Paulo Bonavides, senão vejamos:

Na medida em que se possa tomar por método interpretativo, o princípio da proporcionalidade tem muito a ver com a tópica, embora os juristas alemães não hajam atentado para esse aspecto. Com efeito, **o critério da proporcionalidade é tópico, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, se aparenta consideravelmente com a equidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais** que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (*Abwägung*), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (*Über-massverbot*), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção. O emprego do critério de proporcionalidade pode resultar sem dúvida no grave risco de um considerável reforço dos poderes do juiz, com a consequente diminuição do raio de competência elaborativa atribuída ao legislador. Mas em verdade, esse risco se atenua bastante quando o princípio da proporcionalidade, como via interpretativa, entra em conexão com a chamada interpretação conforme a Constituição, de largo uso jurisprudencial nos arestos da Corte Constitucional de Karlsruhe, na Alemanha, onde também a doutrina já o consagrou por um dos métodos mais eficazes e recomendáveis de solução hermenêutica de conflitos" (*in*, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, págs. 345/346).

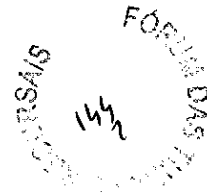
E em seguro arremate, Maria Sylvia Zanella Di Pietro também apregoa a utilização do princípio da proporcionalidade como meio de adequar a aplicação da lei ao caso concreto, *in verbis*:

Embora a Lei nº 9.784 faça referência aos princípios da

 M



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL



Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3), RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de julgamento: 04/08/2009, Data da publicação: 31/08/2009).

O mesmo entendimento acerca da proporção do pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidentes automobilísticos, encontra precedentes em outras decisões do STJ, a exemplo das Decisões Monocráticas transcritas a seguir:

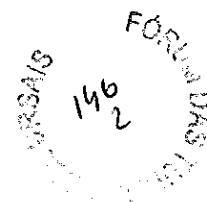
Quanto ao tema de fundo, dispõe o art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74, aplicável ao caso concreto, que: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (...) Por sua vez, o art. 5º, § 5º, do aludido diploma legal, preconiza que: "*O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças*". 6.- Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (...) Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça. 7.- Ante o exposto, nega-se provimento Agravo." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.067.690 - RS (2008/0128702-9), RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI, Data de julgamento: 26/02/2010, Data da publicação: 08/03/2010).

"Cuidam os autos de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT julgada procedente para condenar a seguradora, ora recorrida, ao pagamento da diferença pleiteada. Interposta apelação por ambas as partes, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da seguradora, condenando-a ao

M



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL



permanente, objetivando o recebimento do seguro DPVAT, nos precisos termos do art. 333, inciso I, do CPC (correspondente ao 373, I, do NCP): "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é claro sobre a exigência de provas para pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT:

O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No caso em análise, os documentos anexados pela parte autora não justificam o pagamento de indenização no patamar máximo.

Destaque-se que sentença outrora lavrada pelo magistrado subscritor, nos autos do processo nº 2007.0024.7310-9/0, restou confirmada pelo Acórdão nº 2007.0024.7310-9/1 da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, e aponta para a improcedência de pleitos idênticos a este, pelas razões fundamentais de que a base fática exposta pela parte autora não guarda proporcionalidade com sua pretensão deduzida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, seja porque já recebeu verba indenizatória na esfera administrativa, seja ainda porque o gravame suportado em decorrência do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo, tendo sido proferido Acórdão pela 2ª Turma Recursais julgando improcedente o pedido de complementação do seguro DPVAT, conforme trechos a seguir transcritos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS. CONFIRMAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...) A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário. (...) No caso em tela, consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art. 3º, "b", da lei nº 6.194/74 em seu patamar máximo. Sendo, portanto, o dano suportado pelo recorrido de tão pouca monta, correta se mostra a decisão proferida pelo juízo *ad quo*, conformando o valor indenizatório pago pela seguradora. **2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ.** Recurso Cível 2007.0024.7310-9/1. Relatora: Sêrgia Maria Mendonça Miranda, Data do julgamento: 22/05/2008. Data da publicação: 04/06/2009.

O mesmo entendimento foi expresso em outros Acórdãos das

M



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL



"QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. da lei nº 6.194/74 já dispunha no inciso "II" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei" não sendo este o caso para a previsão do art.3º. R\$ 13.500,00 onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, inciso "I", há a previsão de pagamento de R\$ 13.500,00 para o caso de morte do segurado, e de até R\$ 13.500,00, inciso "II", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as sequelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. **2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ.** Recurso Cível 2007.0008.7613-3/1. Relator: Mário Parente Teófilo Neto. Data do julgamento: 16/03/2009. Data da publicação: 31/03/2009.

Destarte, considerando que a parte autora não se dignou a demonstrar a pretensa invalidez compatível com o pagamento de indenização no valor máximo previsto em lei, e tendo a seguradora reclamada efetuado o pagamento de indenização correspondente aos danos sofridos pela parte requerente, há de ser admitido o recurso nominado *sub examine*.

Finalmente, pondere-se que a matéria objeto do recurso em análise restou pacificada através da Súmula nº 474 do STJ, segundo a qual **"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"** (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima



CERTIDÃO

A Secretaria da 1ª Turma Recursal certifica que o Acórdão retro foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02 de maio de 2018. O referido é verdade e dou fé. Aos 02 de maio de 2018.

Ana Cláudia Torres Costa
p/ COORDENADORA DA 1ª TURMA RECURSAL



CERTIDÃO

A Secretaria da 1ª Turma Recursal certifica que decorreu o prazo, sem que a parte interessada nada tenha apresentado ou requerido sobre o Acórdão Retro retro, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02 de maio de 2018. Fortaleza (CE), 22 de maio de 2018.

Ana Cláudia Torres Costa
P/Coordenadora da 1ª Turma Recursal

CERTIDÃO

A Secretaria da 1ª Turma Recursal certifica que o Acórdão retro transitou em julgado, visto que contra o mesmo nada foi interposto no prazo legal. Fortaleza (CE), 22 de maio de 2018.

Ana Cláudia Torres Costa
P/Coordenadora da 1ª Turma Recursal

REMESSA

Aos 22 dias do mês de maio de 2018 (dois mil e dezoito), a Secretaria da 1ª Turma Recursal faz remessa destes autos ao Juizado de origem.

Ana Cláudia Torres Costa
P/Coordenadora da 1ª Turma Recursal



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SOLONÓPOLE

Processo nº 937-96.2013.8.06.0200.

1. Considerando que já tem acórdão nos autos com trânsito em julgado (fl. 149), **determino** o arquivamento do feito, com as baixas e cautelas de estilo.
2. Cumpra-se.

Solonópole/CE, 17/10/2018.


Ana Célia Pinho Carneiro
Juiz Auxiliar Respondendo

C E R T I D ã O

Certifico que conforme determinação constante à fl. 151,
ARQUIVO os presentes autos, com baixa na distribuição e na estatística.

Dou fé.

Milhã/Ce, 26/11/2018.


Raimundo Everardo de Carvalho
Supervisor de Entrância Inicial